



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222700200038 – BPM 21.110
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0173/2023
RECORRENTE : DISTRIBOI – IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 077/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar ajuste na EFD do código RO0300001 em montante superior ao pago, deixando de recolher o valor de R\$ 51.115,48 por ter escriturado estornos de débitos em valores incompatíveis com os valores pagos na arrecadação referente ao pagamento da receita 1380 – ICMS Produto Primário Pecuária Bovino Abatido no período de 2020, conforme detalhado em relatório anexado. Foi indicado para a infringência o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de DET - Domicílio Eletrônico Tributário em 25/11/2022 conforme fls. 10-12. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 23/12/2022, fls. 17-53. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 55-71 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 02/06/2023, via eletrônica por meio de DET - Domicílio Eletrônico Tributário conforme fls. 72-73.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 03/07/2023 (fls. 74-81 contestando a decisão “a quo”, alegando da tempestividade, da síntese da autuação e decisão de 1ª instância, do mérito – da aplicação do princípio da verdade material e dos pedidos.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo efetuar no registro RO0300001 DA EFD ajuste a maior, isto é, deixou de recolher o valor de R\$ 51.115,48. A decisão de parcial procedência da primeira instância foi cientificada via DET em 02/06/2023.

O Recurso Voluntário apresentou da tempestividade, da síntese da autuação e decisão de 1ª instância, do mérito – da aplicação do princípio da verdade material e dos pedidos.

Citou a descrição da infração e o valor do crédito tributário. Apresentou em sua defesa a demonstração do equívoco contábil que não trouxe danos ao erário, enfatizando que a diferença entre o valor do ajuste e o valor pago correspondem a operações que geraram crédito para o autuado inexistindo omissão de recolhimento de ICMS.

A decisão singular de parcial procedência manteve como devido ao crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 123.570,63 (cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos), sob o fundamento que não houve comprovação pela defesa acerca das demais situações que evidenciam o mero equívoco contábil que não trouxe dano ao erário.

Diz que requereu a conversão em diligência da atuação, por não ter prazo suficiente para apresentar os dados, feito então por amostragem. O Julgador Singular trouxe que não há necessidade dele e que a defesa pode trazer as provas no PAT.

Reafirma que a empresa recorrente realizava o lançamento de todos os créditos de ICMS no mesmo código de ajuste - RO0300001.

No entanto, conforme documentos que seguem em anexo, após a apresentação da defesa e com a decisão de 1ª instância, a autuada concluiu o levantamento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de todos os meses, demonstrando nota a nota que a diferença se refere a crédito de ICMS que fazia jus, sendo que apenas por equívoco o lançou no ajuste onde deveriam constar apenas os créditos referente pagamento do ICMS Antecipado decorrente da receita 1380 - ICMS Produto Primário Pecuária Bovino Abatido.

Reitera-se que, como mencionado na impugnação administrativa, especificamente quanto as operações de DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA QUANDO NÃO HOUVE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO NA ENTRADA, a legislação tributária estadual, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, dispõe acerca de um ajuste na escrituração fiscal, devendo a nota fiscal de entrada da mercadoria gerar crédito de ICMS e, a nota de devolução da mercadoria, débito de ICMS - Instrução Normativa CRE/GAB Nº 5 DE 04/06/2012 (Rondônia).

Diante disso, as operações em questão não ocasionam saldo a pagar de ICMS, eis que, uma vez lançado o crédito relativo à nota fiscal de entrada, este iria abater do débito de ICMS lançado na nota fiscal de devolução de mercadoria.

O princípio da verdade material implica que a autoridade administrativa deve buscar todos os meios disponíveis para obter a verdadeira situação fática e jurídica relacionada ao caso em análise.

Seu objetivo é evitar que a decisão administrativa seja baseada apenas em formalidades ou presunções, buscando-se, em vez disso, uma decisão justa e equitativa com base nos fatos reais.

Diante disso, primando pela aplicação do princípio da verdade material, considerando os documentos comprobatórios que ora se juntam, requer seja excluído também o crédito remanescente de (R\$ 123.570,63), haja vista que a diferença entre o valor do ajuste e o valor pago correspondem a operações que geraram efetivamente crédito para a empresa impugnante/recorrente, inexistindo omissão de recolhimento de ICMS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Pede que seja o auto de infração julgado improcedente. fiscal, excluindo-se também o crédito remanescente de R\$ 123.570,63 referente as demais operações.

A diferença entre o valor do ajuste e o valor pago, correspondem a operações que geraram efetivamente crédito para a empresa impugnante, inexistindo omissão de recolhimento de ICMS conforme documentos em anexo.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

A Decisão Singular trouxe que os valores constantes no código RO0300001 é composto dos pagamentos de impostos feitos antecipadamente pelo sujeito passivo (produtos primários) e de diversas outras operações fisco-contábeis que justificam o direito ao estorno de débitos, principalmente as saídas de materiais de uso e consumo, com CFOP 5557 destinadas a outras filiais do estado de Rondônia - (fls. 03 a 08 do documento da Impugnação ao Lançamento Fiscal).

A produção de provas é direito e ao menos tempo uma obrigação, pois sua existência é fundamental para a comprovação da veracidade das alegações feitas em seu favor.

A jurisprudência do TATE-RO sempre buscou pela verdade material, isto é, a verdade dos fatos. As provas juntadas no processo devem ser sempre ser consideradas e analisadas. Explica o princípio da verdade material, vinculado ao princípio da oficialidade.

Assim, no tocante as provas, desde que obtidas por meios lícitos, como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF, a Administração e o contribuinte detêm liberdade plena de produzi-las.

Neste caso, é preciso levar em conta a teoria dos motivos determinantes. Esta sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Essa teoria sustenta e motiva o ato administrativo, sendo que a validade dele depende da verdade dos motivos alegados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Apesar de realizar lançamento no código errado - RO0300001, o contribuinte tem direito ao estorno dos valores alegados e comprovados nos autos, já que eles foram decorrentes de transferências de material de uso e consumo, além de devolução de vendas.

As provas juntadas pela defesa referente aos meses de janeiro, março e outubro de 2020 – (folhas 05 a 07 documento da Impugnação ao Lançamento Fiscal e no anexo “Análise 03-2020 e Análise 10-2020”), demonstram que o Sujeito Passivo comprovou o argumento apresentado.

Além disso, a análise dos fatos feita por este julgador, encontra-se na planilha “conferência valores defesa” e na “Planilha de Verificação”, juntado nos autos e, cujos valores devem ser considerados como ilididos.

Sobre a transferência de mercadorias, explicou a Súmula 05/2021 do TATE-RO e o ATO 09/2023 que a suspendeu. Acrescenta que nos casos de transferência de bens para uso e consumo, mesmo que a nota fiscal tenha destaque do ICMS, não ocorre apropriação de crédito do imposto pelo sujeito passivo, e por consequência não haverá incidência do imposto na saída

Sobre os casos de (TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ENTRE FILIAIS, DEVOUÇÃO COMPRA MATERIAL USO OU CONSUMO, CRÉDITO DE ANULAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEMONSTRAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO ou ainda, créditos fiscais decorrentes de venda para fora do Estado de produtos não incentivados (ICMS antecipado) gerados em mês com recolhimento de ICMS no mês subsequente.” - (fls. 08 a 09 do documento da Impugnação ao Lançamento Fiscal)), realizado no código errado - RO0300001, o contribuinte tem direito ao estorno dos valores alegados e comprovados nos autos.

Entretanto a defesa, só juntou provas referentes a transferências e devolução de vendas, referente aos meses de janeiro, março e outubro de 2020 – (folhas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

05 a 07 documento da Impugnação ao Lançamento Fiscal e no anexo “Análise 03-2020 e Análise 10-2020”).

Nesse ponto, o Sujeito Passivo comprovou o argumento apresentado.

Foi verificado que as notas apresentadas pela defesa referente as saídas, para ter certeza de que foram lançadas com débito do ICMS na EFD. Após essa análise, observou que o DANFE – documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - especificamente os dados adicionais, para ver se existia referência as notas fiscais de entradas.

Pois, com esses dados em relação a EFD de entrada, não há lançamento de crédito nas notas apresentadas nos autos pela defesa. A análise encontra-se na planilha “conferência valores defesa” e na “Planilha de Verificação”, com isso esses valores devem ser considerados como ilididos.

Foi feito o cálculo do novo crédito tributário devido. Foi excluído o valor do ICMS destacado pelas operações de saídas constantes na “Anexo Planilha de Verificação”, pois estes foram considerados ilididos pela defesa.

Entretanto, a defesa não comprovou as alegações dos casos de crédito de anulação de conhecimento de transporte, retorno de mercadoria recebida para demonstração, transferência de bem do ativo imobilizado ou ainda, créditos fiscais decorrentes de venda para fora do Estado de produtos não incentivados (ICMS antecipado) gerados em mês com recolhimento de ICMS no mês subsequente.” - (fls. 08 a 09 do documento da Impugnação ao Lançamento Fiscal).

A defesa não demonstra nos autos os documentos fiscais que comprovem suas afirmações e tão pouco demonstração de escrituração.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Além disso, o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, realizou a defesa, questionou e argumentou sobre as infrações ocorridas, anexou provas para ilidir a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

infração. Portanto, não há necessidade de novas diligências. Além de que, as alegações apresentadas com as devidas provas nos autos, foram analisadas, sendo que as demais afirmações não foram anexadas e nem demonstradas as divergências entre o posicionamento das partes. Se realmente existem as alegações citadas, que a defesa apresente nos autos.

O contribuinte tem uma parcial razão em sua alegação. Após verificar as provas apresentadas pela defesa e constatar a sua legalidade e conformidade com a legislação tributária, foi recalculado o valor do estorno de débito sem a devida comprovação, ou seja, não ilidido pela defesa.

Com base no art. 108 da Lei 688/96, foi retirado parte do valor ilidido do auto de infração, conforme análise do julgador.

O Crédito Tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo da nova memória de cálculo feita no Excel e o lançamento ajustado nesse ato e anexado na Tabela ATUALIZAÇÃO NOTAS ILIDIDAS do e-PAT. Sendo que, todas notas fiscais anexadas pela defesa foram consideradas, pois estão de acordo com a legislação tributária do Estado de Rondônia.

O valor do imposto devido ao Estado de Rondônia é R\$ 46.859,65 e a penalidade é de R\$ 57.158,21, perfazendo com os juros e atualização demonstrado na tabela acima, o total de R\$ 123.570,60 do novo crédito tributário devido.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20222500200006, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 05, Notificação, fl. 06, Relatório Circunstanciado, fls. 07-09, Notificação de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 10-12, Cópia de CD-ROM, fl. 13, Termo de Encerramento, fl. 14, Consulta REDESIM, fl. 15.

Razões da Decisão.

A lide versa sobre valores lançados em conta de Ajuste de débito RO030001. A Escrita Fiscal Digital – EFD tem os Livros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ocorre que cada ente político pode criar contas de Ajuste que serve para adequar os valores lançados na sua escrita fiscal. O Estado de Rondônia via Coordenadoria da Receita Estadual – CRE/SEFIN-RO publicou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 033/2018/GAB/CRE em 05 de setembro de 2018 publicado no DOE Nº 167, de 11.09.18 que institui o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital - EFD para Contribuintes do Estado de Rondônia.

O seu Anexo Único da Instrução Normativa nº 033/2018/GAB/CRE - SPED - EFD - Escrituração Fiscal Digital - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL PARA CONTRIBUINTES DO ESTADO DE RONDÔNIA -GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO traz o manual possui caráter normativo e tem o objetivo de orientar os contribuintes do Estado de Rondônia sobre o preenchimento de registros específicos, devendo ser utilizado em conjunto com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD, disponível em sped.rfb.gov.br. Os registros não detalhados neste manual devem ser preenchidos conforme orientação do Guia Prático da EFD. Os lançamentos das operações previstas neste manual que forem efetuados em desacordo com o mesmo poderão ser rejeitados, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas na legislação.

Ele contém a Tabela 5.1.1 - Códigos de ajustes da apuração do ICMS que possui o registro RO030001, Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial 01/01/2009.

O registro serve para diminuir os valores de ICMS quando há autorização via processo administrativo ou judicial. Ele foi criado em 01/01/2009 e é válido até os dias de hoje. NÃO SERVE PARA REGISTRO DE PAGAMENTO DA RECEITA 1380 – ICMS PRODUTO PRIMÁRIO PECUÁRIA BOVINO ABATIDO.

O sujeito passivo é empresa incentivada via CONDER/PIT que poderia utilizar outro código de ajuste como RO030005 - PIT - Estorno de débito referente atividade industrial incentivada - somente atividade industrial e comercial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo trouxe na sua defesa inicial explicação sobre os meses de janeiro, março e outubro de 2020, fls. 20 - 43 e 47 - 50.

Em março de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais), notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura com destaque de ICMS e uma nota de devolução de compra de material de uso e consumo para empresa Total Química de Curitiba – PR.

Em outubro de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais), notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura e Seringueiras com destaque de ICMS e uma nota de devolução de compra de material de uso e consumo para empresa Jarvis do Brasil de Campinas – SP.

Em janeiro de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais), notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura e Seringueiras com destaque de ICMS e duas notas de devolução de compra de material de uso e consumo para empresa Emely Cristina de Curitiba – PR e Plasmel de Cuiabá - MT.

Em janeiro de 2020 traz a diferença de R\$ 642,49, março de 2020 traz a diferença de R\$ 796,66 e outubro de 2020 traz a diferença de R\$ 2.816,67.

O valor total é de R\$ 4.255,82. Esse valor foi ilidido na decisão de primeira instância com ajuste de 0,01.

No seu Recurso Voluntário trouxe para os meses restantes a saber: fevereiro de 2020, R\$ 85,52, maio de 2020, R\$ 3.291,78, junho de 2020, R\$ 5.760,58, julho de 2020, R\$ 7.079,73, agosto de 2020, R\$ 12.270,53, setembro de 2020, R\$ 13.398,22, novembro de 2020, R\$ 1.343,33 e dezembro de 2020, R\$ 3.629,97.

No total há o valor de R\$ 46.859,66.

Em fevereiro de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais) e uma nota de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

devolução de compra de material de uso e consumo para empresa Emely Cristina de Curitiba – PR.

Em maio de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais), uma nota de devolução de compra de material de uso e consumo para empresa Plasmel de Cuiabá – MT e uma nota de devolução de remessa (outras saídas de merc. ou prest. de serv.) para Sulmaq de Guaporé - RS.

Em junho de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais), notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura e Seringueiras e uma nota de devolução de remessa (outras saídas de merc. ou prest. de serv.) para Sulmaq de Guaporé - RS.

Em julho de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais) e notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura e Seringueiras com destaque de ICMS.

Em agosto de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais) e notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura e Seringueiras com destaque de ICMS.

Em setembro de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais) e notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura com destaque de ICMS.

Em novembro de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais) e notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura com destaque de ICMS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em dezembro de 2020, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais), notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura com destaque de ICMS e uma nota de devolução de compra de material de uso e consumo para empresa Total Química de Curitiba – PR.

Fica claro que o sujeito passivo demonstrou efetivamente que os valores lançados em ajuste de débito, isto é, emitiu a nota com débito, porém o valor deve ser estornado via conta de ajuste.

No caso em concreto, o autuado conseguiu trazer que tinha direito ao crédito, porém tem plena consciência de fez o lançamento no registro errado.

Cabe, portanto, no caso concreto multa formal por deixar de observar as formalidade legais. Por isso, deve a penalidade ser recapitulada para o art. 77, inciso V, alínea “d” da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

d) deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Os períodos são: janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020. São 11 meses vezes 20 UPFs dando o total de 220 UPFs. UPF de 2022 é de R\$ 102,48. O valor total é **R\$ 22.545,60** que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

O Sujeito passivo não trouxe fato que elidiu parcialmente a infração imputada. Por isso deve a autuação ser recapitulada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA – 180 UPFs	R\$ 22.545,60
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 22.545,60

UPF 2022 = R\$ 102,48.

Do valor R\$ 135.300,60, só é devido o valor R\$ 22.545,60 conforme a tabela acima.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal com alteração do valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2024.



Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700200038 - E-PAT: 021.110
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 173/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DISTRIBOI – IND., COM. E T. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 077/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 037/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – AJUSTE A CRÉDITO NA EFD EM MONTANTE SUPERIOR AO PAGO - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE IMPOSTO DE FORMA IRREGULAR - OCORRÊNCIA** – A autuação se baseia na falta de comprovação da origem dos créditos registrados nos códigos RO030001 – Estorno de débitos - Processo Administrativo ou Judicial - 01/01/2009. O sujeito passivo demonstrou o direito aos créditos apropriados, no entanto, utilizou do registro de ajuste incorreto. Recapitulada de ofício a multa nos termos do art. 108 da Lei 688/96 para multa formal do art. 77, inciso V, alínea “d” da mesma lei, multa de 20 UPFs por período por deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária. Infração Parcialmente Ilidida. Recurso Voluntário parcialmente provido. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração, com alteração do seu valor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro

de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 01/11/2022: R\$ 135.300,60

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

* R\$ 22.545,60

TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

., Data: **02/07/2024**, às **12:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 151/2024 , relativa a sessão realizada no dia 10/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 10/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal,

L, Data: **02/07/2024**, às **12:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.